



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1483/2021
Data: 09/09/2021 - Horário: 11:51
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Veda o Assédio Moral por parte dos Servidores Públicos nas dependências da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional Estado de Alagoas e do Poder Legislativo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito de todos os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado de Alagoas e do Poder Legislativo Estadual, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como Assédio Moral no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário (a), servidor (a) ou empregado (a) e que implique em violação da dignidade desse (a) ou sujeitando-o (a) a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

Art. 2º Considera-se Assédio Moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição de servidor (a) estadual a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, palavra ou gesto, praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, chefe ou supervisor (a) hierárquico (a) ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e/ou a autodeterminação do (a) subordinado (a), com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao (à) próprio (a) usuário (a), bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do (a) servidor (a) constrangido (a).

§1º Será Vítima de Assédio Moral todos aqueles que exercem atividade profissional no âmbito dos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado de Alagoas, podendo ser efetivo (a), contratado (a), terceirizado (a), comissionado (a), precarizado (a), estagiário (a), cedido (a) ou que tenha qualquer outro vínculo, sem distinção.

§2º O Assédio Moral no trabalho, no âmbito da administração pública estadual e das entidades colaboradoras, caracteriza-se, também, nas relações funcionais escalões hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:

I - Determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do (a) servidor (a) ou em condições e prazos inexeqüíveis;

II - Designar para funções triviais, o exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

- III - Apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- IV - Torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o (a) servidor (a), isolando-o (a) de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente;
- V - Ignorar a presença do (a) servidor (a), utilizando-se de terceiros para a ele (a) fazer qualquer referência ou pedido;
- VI - Sonegar informações que sejam necessárias ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do (a) servidor (a);
- VII - Divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do (a) servidor (a);
- VIII - Na exposição do (a) servidor (a) ou do (a) funcionário (a) a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.
- IX - Dificultar condições de trabalho ou criar situações humilhantes e/ou desagradáveis;
- X - Afastar ou transferir agente público, sem justificativas;
- XI - Outras atitudes que venham a ser caracterizadas como Assédio Moral em Processo Administrativo Disciplinar ou Regulamento Próprio.

Art. 3º Todo ato resultante de Assédio Moral no trabalho é nulo de pleno direito.

Art. 4º O Assédio Moral no trabalho praticado por agente, que exerça função de autoridade, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Exoneração;
- V - Demissão.

§ 1º Na aplicação das penalidades, serão considerados os danos para a Administração, ficando o (a) servidor (a) obrigado (a) a permanecer em serviço.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

§ 2º A Advertência será aplicada por escrito, e arquivada junto à Ficha Cadastral do (a) agente Assediante, nos casos em que não se justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a Programa de Aprimoramento, e melhoria do comportamento funcional, com infrator (a) compelido a participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º A Suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de Suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia, à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sujeitando o (a) infrator (a) a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades.

§ 5º A Demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão, nos termos regulamentares e mediante Processo Administrativo Disciplinar próprio.

§ 6º Em se tratando de Comissionado (a), comprovada a conduta de Assédio Moral será o (a) mesmo (a) desligado, automaticamente, do Serviço Público.

Art. 5º Para aplicação das penalidades administrativas, previstas em Regulamento Próprio, deverá ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar, assegurando os direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório, sob pena de nulidade.

§ 1º No Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade julgadora deverá considerar, para dosimetria e aplicação da penalidade, os danos causados ao (a) Agente Público (a) Assediado (a), e, também, os prejuízos causados à prestação do serviço público, as circunstâncias agravantes e as atenuantes, além dos antecedentes funcionais do (a) Assediante.

§ 2º O Processo Administrativo Disciplinar que apurar a ocorrência de Assédio Moral deverá atender os procedimentos das normas estaduais próprias para averiguação de faltas funcionais e, na sua inexistência, os ritos de Leis Federais e Estaduais em vigor, sempre que não ferir Competência Estadual Exclusiva, até que o Poder Público Estadual regulamente a matéria.

Art. 6º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de Assédio Moral no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Nenhum (a) servidor (a) ou funcionário (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitude definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Art. 7º É facultado à Vitima requerer à autoridade julgadora, quando da abertura ou em qualquer fase de Processo Administrativo Disciplinar por Assédio Moral, remoção temporária pelo tempo de duração do processo ou remoção definitiva após o julgamento com decisão comprobatória da prática irregular.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Parágrafo único. Sendo a Vítima mulher, no momento da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o (a) Assediante será, imediatamente, afastado (a) de suas funções públicas até conclusão do referido, conforme previsão em Regulamento Próprio.

Art. 8º Quando da prática reiterada de Assédio Moral, sem qualquer tipo de ação preventiva, investigadora ou curativa por parte da autoridade administrativa, quando este tomar conhecimento pelo (a) Assediado (a) ou Terceiro Interessado, responderá administrativamente pela omissão ou conveniência em Processo Administrativo Disciplinar Similar, sem prejuízo das penalidades cíveis e penais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o Assédio Moral no trabalho, conforme definido na presente Lei e em Regimento Próprio.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - O planejamento e a organização do trabalho conduzirão, em benefício do (a) servidor (a), contemplando, entre outros, os seguintes pressupostos:

a) Considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;

b) Dar-lhe possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) Assegurar-lhe a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) Garantir-lhe a dignidade pessoal e funcional;

II - Na medida do possível, o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o (a) servidor (a) no caso de variação de ritmo de execução; e

III - As condições de trabalho devem dar garantia de oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional, no serviço ou por meio de cursos profissionalizantes.

Art. 10 Se o (a) Agente Assediador (a) for autoridade detentora de mandato eletivo, o inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar será encaminhado para o Ministério Público para que, nos termos da Legislação vigente, adote as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 11 A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do Artigo 4º desta Lei será revertida e aplicada exclusivamente em programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional dos servidores.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual elaborará Programa de Aprimoramento e Aperfeiçoamento Funcional dos servidores de que trata esta Lei, em Regulamento Próprio.

Art. 12 Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.



DUDU RONALSA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

A propositura do Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo não deixar que aconteça, reprimindo e combatendo o Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas por parte dos servidores públicos.

O Assédio Moral é uma das formas mais afrontosas e covardes que intimidam o (a) trabalhador (a), acontecendo geralmente em "silêncio", ou seja, sem alarde, e sem testemunhas, afetando moral e psicologicamente suas vítimas, estas, em sua maioria, esmagadora, são mulheres.

Sabe-se que além da violência física existem outras, como a psicológica/moral, a patrimonial e a sexual. E todas as formas de agressão são perversas e complexas, têm graves consequências para a vida da vítima e qualquer uma constitui ato de violação dos direitos humanos, por isso, a todo custo, a violência deve ser prevenida, denunciada e combatida!

Na seara profissional a violência mais corriqueira é a psicológica, que é aquela cuja conduta, qualquer que seja, cause: dano emocional, redução de autoestima, diminuição, prejuízo e/ou perturbação do pleno desenvolvimento do (a) funcionário(a)/servidor(a) ou ainda que vise controlar ou degradar seus comportamentos, ações, decisões e até crenças, por exemplo: constrangimento, isolamento, humilhação, manipulação, xingamento, exposição indevida, ameaça, intimidação, perseguição contumaz, limitação ou retirada de direitos, insulto, vigilância constante, chantagem, ridicularização, exploração, distorção e/ou omissão de fatos para deixar a vítima em dúvida acerca de sua sanidade e memória, e o mais comum: assédio moral. Frise-se que tais atos não precisam ser expressos nem públicos, podendo ser velados ou até induzidos.

Sabe-se que o Assédio Moral ou Violência Moral no trabalho não é um fenômeno novo, é tão antigo quanto o próprio trabalho. Contudo, passa a ser atual, tratando como novidade, a intensificação, gravidade, amplitude e banalização do fenômeno, bem como a abordagem que tenta estabelecer o nexo-causal com a organização do trabalho e tratá-lo como não inerente ao trabalho.

A reflexão e o debate sobre o tema são recentes no Brasil, tendo ganhado força após a divulgação da pesquisa brasileira realizada pela Dra. Margarida Barreto. Tema da sua dissertação de Mestrado em Psicologia Social, a qual fora defendida em 22 de maio de 2000 na PUC/SP, sob o título "*Uma jornada de humilhações*".

Demonstrando a importância da matéria, cabe ressaltar que atualmente existem mais de 80 Projetos de Lei em diferentes municípios do país. Vários projetos já foram aprovados e, entre eles, destaca-se: *São Paulo, Natal, Guarulhos, Iracemápolis, Bauru, Jaboticabal, Cascavel, Sidrolândia, Reserva do Iguaçu, Guararema, Campinas*, entre outros. Existem projetos em tramitação nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná, Bahia, entre outros. Já o Rio de Janeiro, desde maio de 2002, condena esta prática. No âmbito federal, há propostas de alteração do Código Penal e outros projetos de lei, todavia, ainda não há uma Legislação Específica Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

E o que é Assédio Moral no trabalho? É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o, muitas vezes, a desistir do emprego.

Tem-se que um ato isolado de humilhação não é assédio moral, este pressupõe:

1. Repetição sistemática;
2. Intencionalidade (forçar o outro a abrir mão do emprego)
3. Direcionalidade (uma pessoa do grupo é escolhida como bode expiatório);
4. Temporalidade (durante a jornada, por dias e meses);
5. Degradação deliberada das condições de trabalho.

Entretanto, não podemos aceitar que nenhum profissional seja excluído, humilhado ou tenha sua competência diariamente questionada, devemos combater firmemente esse mal, por constituir uma violência psicológica, causando danos à saúde física e mental, não somente daquele que é Vítima, mas de todo o coletivo que testemunha esses atos.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.

A violência moral no trabalho constitui um fenômeno internacional segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho – OIT com diversos países desenvolvidos.

Precisamos cuidar, principalmente das Mulheres Servidoras, em todas as esferas, seja pública ou privada, há abusos, desrespeitos e violências contra a mulher, as quais são, diariamente, humilhadas, têm sua competência questionada por sua condição/sexo. infelizmente, ainda persiste, em nossa sociedade patriarcal e machista, a “cultura da violência e discriminação” à mulher. Existem inúmeros atos, frases e ações que legitimam, promovem, banalizam e silenciam a violência contra a mulher, os quais são intoleráveis.

Sabe-se que todas as formas de agressão são perversas e complexas, têm graves consequências para a vida da mulher e qualquer uma constitui ato de violação dos direitos humanos, por isso, a todo custo, a violência deve ser prevenida, denunciada e combatida!

A violência psicológica diferente da violência física não deixa marcas visíveis no corpo da mulher, contudo marca profundamente sua alma, a envolve em conflitos e sensações que não deveriam existir e traz inúmeros prejuízos de ordem emocional, inclusive em alguns casos, quando se somatiza, a consequência pode chegar até a ser física.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Ressalte-se que, em se tratando de violência psicológica, não apenas os homens são os agressores, apesar de ser o mais comum, como também mulheres que agridem verbalmente, humilham e assediam moralmente outras mulheres, acarretando danos emocionais, e independente, do sexo do agressor, a violência precisa ser extirpada do âmbito profissional, assim como abolida de toda sociedade.

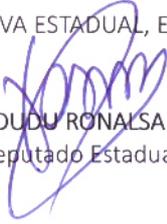
A mulher não pode ter sua competência e sua capacidade questionadas apenas por sua condição de ser mulher, como não pode ser violada, abusada, tampouco humilhada. E as mulheres que passam por violência necessitam ser amparadas, defendidas e reconhecidas, afinal só sabe o tamanho e a proporção do mal causado quem passa, por isso devemos rechaçar e aniquilar todas as práticas perversas, injustas e indevidas contra a mulher.

Inúmeras mulheres sofrem, diariamente, assédio moral, ou qualquer outra violência psicológica, no ambiente profissional, tanto na seara privada quanto na pública, e muitas vezes elas se calam, por dependerem daquela renda para subsistência de sua família ou por medo do que pode ocorrer se denunciarem a agressão, há, neste caso, temor de represálias, de perseguição e até de insegurança, no sentido de ter sua denúncia reputada, ou seja, se as outras pessoas irão ou não acreditar em suas alegações.

Precisamos juntos, mulheres e homens, mudar esta mentalidade e combater os estereótipos de gênero, enfrentando e não tolerando mais esse tipo de agressão, ou melhor, não admitindo mais nenhuma agressão contra a mulher, porque a mulher vai ser o que ela quiser ser e o lugar da mulher é onde ela quiser estar, é seu direito, previsto, inclusive, na Constituição Federal.

Destarte, considerando a relevância do tema, com o propósito de alavancar um ambiente harmônico e saudável de trabalho, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.



DUDU RONALSA
Deputado Estadual